



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 136 DE 21 NOVEMBRO DE 2017.

Ementa: “Altera a Lei Complementar n.095, de 23 de outubro de 2007 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado a alínea “a” e o art. 42, da Lei Municipal Complementar n. 095, de 23 de outubro de 2007, passando ter a seguinte redação:

“Art. 42 - O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor base de cálculo a alíquota de:

- a) 4% (quatro por cento) para as transmissões em geral;”**

Art. 2º - Fica alterado o art. 150, da Lei Municipal Complementar n. 095, de 23 de outubro de 2007, passando ter a seguinte redação:

“Art. 150 – O valor devido como Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública pelos contribuintes é o seu custo rateado pelas unidades imobiliárias edificadas ou não edificadas, lindeiras às vias públicas ou logradouros públicos servidos por iluminação pública, inclusive as áreas rurais a que se referem o artigo 148 e seu parágrafo único, em função de seu consumo particular de energia, na forma constante da tabela XVI desta Lei.”

Art. 3º - Fica alterado o art. 155, da Lei Municipal Complementar n. 095, de 23 de outubro de 2007, passando ter a seguinte redação:

“Art. 155 – Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes residenciais urbanos e rurais com consumo mensal de até 80 KWh.”

Art. 4º - Fica alterado o art. 156, da Lei Municipal Complementar n. 095, de 23 de outubro de 2007, passando ter a seguinte redação:

“Art. 156 – O valor mensal da CIP não excederá o valor em Real dos limites constantes da tabela XVI desta Lei.”



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 5º - O artigo 155, da Lei Municipal Complementar n. 095, de 23 de outubro de 2007, que está em duplicidade, dispondo que a tributação pela CIP do consumo excedente constante da tabela XVII desta Lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 156-A – Não será tributado pela CIP o consumo excedente constante da tabela XVI desta Lei.”

Art. 6º - Ficam alterados os valores da tabela I desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela I desta Lei.

Art. 7º - Ficam alterados os valores da tabela II desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela II desta Lei.

Art. 8º - Ficam alterados os valores da tabela III desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela III desta Lei.

Art. 9º - Ficam alterados os valores da tabela IV desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela IV desta Lei.

Art. 10 - Ficam alterados os valores da tabela V desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela V desta Lei.

Art. 11 - Ficam alterados os valores da tabela VI desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela VI desta Lei.

Art. 12 - Ficam alterados os valores da tabela VII desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela VII desta Lei.

Art. 13 - Ficam alterados os valores da tabela VIII desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela VIII desta Lei.

Art. 14 - Ficam alterados os valores da tabela IX desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela IX desta Lei.

Art. 15 - Ficam alterados os valores da tabela X desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela X desta Lei.

Art. 16 - Ficam alterados os valores da tabela XI desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela XI desta Lei.

Art. 17 - Ficam alterados os valores da tabela XII desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela XII desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Art. 18 - Ficam alterados os valores da tabela XIII desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela XIII desta Lei.

Art. 19 - Ficam alterados os valores da tabela XIV desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela XIV desta Lei.

Art. 20 - Ficam alterados os valores da tabela XV desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela XV desta Lei.

Art. 21 - Ficam alterados os valores da tabela XVI desta Lei, passando a serem os valores constantes da Tabela XVI desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 28 de novembro de 2017.

Rodrigo Lima de Novaes

Presidente

Rodrigo Santana de Almeida

Vice-Presidente

José Roberto da Silva

1º Secretário

Diogo Brites dos Santos

2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2017.

Vicente de Paula de Souza Guedes

Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

TABELA I Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 108 TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	QUANTIDADE DE UFIRF		
	DIA	MÊS	ANO
1.1 - Com estabelecimento, Pessoa Jurídica			
1.1.1. - Instituição Financeira		5,00	
1.1.2. - Industrial		2,00	
1.1.3. - Comercial		1,00	
1.1.4. - Prestador de Serviço		0,80	
1.1.5. - Outras Atividades		0,80	
1.2. - Com estabelecimento, Pessoa Física:			
1.2.1. - Profissional de nível superior		1,00	
1.2.2. - Profissional de nível médio		0,70	
1.2.3. - Outros profissionais		0,70	
1.3. - Sem estabelecimento:			
1.3.1. - Profissional Autônomo de nível superior		0,90	
1.3.2. - Profissional de nível médio		0,60	
1.3.3. - Outros profissionais		0,60	
1.4. - Cabine de Bancos (Caixas Eletrônicos)		6,00	

TABELA II Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 114 TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU SERVIÇO EVENTUAL AMBULANTE E FEIRANTE	QUANTIDADE DE UFIRF		
	DIA	MÊS	ANO
2.1 - Comércio ou Serviço Eventuais:			
2.1.1 - Feiras promocionais por "stand"	0,14	0,40	0,60
2.1.2 - Festas típicas, por licença	0,14	0,40	0,60
2.1.4 - Barracas, quiosques	0,14	0,40	0,60
2.1.5 - Veículos	0,14	0,40	0,60
2.1.6 - Circos, Parques, Locação de brinquedos	0,14	0,40	0,60
2.1.7 - Outros	0,14	0,40	0,60
2.2 - Comércio Ambulante:			
2.2.1 - Com veículos motorizados, por veículo	0,14	0,40	0,60
2.2.2 - Com Trilares e ou reboques, por unidade	0,14	0,40	0,60
2.2.3 - Por outros meios	0,14	0,40	0,60
2.3 - Feirantes:			
2.3.1 - Por barraca ou quiosque	0,14	0,40	0,60

TABELA III Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 118 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	QUANTIDADE DE UFIRF	
	MÍNIMO	
3.1 - Anúncio em letreiros, placas, paredes, muros, painéis, "outdoors" e semelhantes p/m2	0,20	0,02
3.2 - Anúncio luminoso, por anúncio	0,20	0,20
3.3 - Anúncios através de faixas, por faixa	0,10	0,10
3.4 - Panfletos, prospectos, inclusive através de encarte em jornais, por milheiro	0,20	0,10
3.5 - Anúncios em veículos de transporte coletivo, por anúncio, por mês	0,10	0,10
3.6 - Anúncios através de alto-falantes, por alto-falante, por mês.	0,10	0,10
3.7 - Em cinemas, vídeos, projeções em logradouros públicos, por anúncio e por mês ou fração	0,10	0,10
3.8 - Qualquer outra modalidade de publicidade, por anúncio, por mês ou fração	0,10	0,10
OBS.		
1. - O valor mínimo corresponde ao valor total da taxa para cada linha.		
2. - Quando não especificado o prazo, considerar máximo de 1 ano.		



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

TABELA IV Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 121 TAXA DE LICENÇA - FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	QUANTIDADE DE UFIRF		
	DIA	MÊS	ANO
4.1 - Funcionamento fora do horário ordinário estabelecido em Lei Municipal	0,14	0,30	1,10

TABELA V Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 123. TAXA DE LICENÇA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	QUANTIDADE DE UFIRF			
	MÍNIMO	DIA	MÊS	ANO
5.1 - Espaço ocupado pelo comércio e serviço eventuais, ambulantes e feirantes				
5.1.1 - Feiras promocionais, por feira, por "stand"	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.2 - Festas típicas, por licença	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.3 - Parques, circos e unidades de diversões	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.4 - Barracas, quiosques	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.5 - Veículos	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.6 - Outros	0,14	0,12	0,40	0,60
5.2. - Espaço ocupado por mesas/cadeiras em praças/calçadas, c/ licença especial	0,14	0,12	0,40	0,60
OBS.				
1. - O valor mínimo corresponde ao valor total da taxa para cada linha.				

TABELA VI Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 124 TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO	QUANTIDADE UFIRF
6.1 - aprovação de loteamento com área de até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,0006
6.2 - aprovação de loteamentos com área acima de 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,0009
6.3 - aprovação de arruamento em área de até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos, por m ²	0,0007
6.4 - aprovação de arruamento em área acima de 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos, por m ²	0,0008
6.5 - aprovação de desmembramento, situação e anexação, por m ²	
6.6 - Quaisquer outras formas de parcelamento do solo não especificadas acima	
6.6.1 - por m ²	0,0007
6.6.2 - por metro linear	0,0007

TABELA VII Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 125. TAXA DE LICENÇA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		
	MÍNIMO	POR m ²
7.1 - Construções e Demolições:		
7.1.1 - edificações até dois pavimentos, por m ² de construção	0,30	0,0002
7.1.2 - edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de construção	0,30	0,0015
7.1.3 - Dependências em edificações residenciais, por m ² de construção	0,30	0,0020
7.1.4 - Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de construção	0,30	0,0020
7.1.5 - barracões e galpões, por m ² de construção	0,30	0,0010
7.1.6 - Muros, por metro linear	0,30	0,0010
7.1.7 - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,30	0,0010
7.1.8 - reconstrução, reparos e demolições, por m ²	0,30	0,0005
7.1.9 - Outras obras não previstas nesta tabela	0,30	0,0005
7.1.10 - piscinas	0,30	0,0001



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

TABELA VIII Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 126. LICENÇA OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	QUANTIDADE DE UFIRF	
	MÍNIMO/ANO	
8.1 - construção de redes de energia, de comunicação, dutos, água e esgoto, por metro de extensão	2,00	0,05
8.2 - instalação de torres e equipamentos, por unidade instalada, por ano	3,00	2,00
8.3 - serviços permanentes de energia elétrica, de abastecimento de gás, de transporte em dutos, de comunicação, de abastecimento de água, de coleta de esgoto e outros serviços continuados e permanentes, por metro de extensão, por ano	3,00	0,01
8.4 - outras obras ou instalações, por unidade de medida do contrato	3,00	0,01
OBS. No caso de aprovação de loteamentos em que estejam incluídas as obras e serviços acima não se aplica, para as obras e serviços, a cobrança cumulativa das taxas constantes desta tabela, devidas apenas as taxas da tabela VI		

TABELA IX Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 129 TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO	QUANTIDADE DE UFIRF
9.1 - Imóvel Residencial, por imóvel, por ano	0,50
9.2 - Imóvel comercial e Prestador de Serviços, por imóvel, por ano	1,00
9.2.1 - Supermercados, Armazéns e Congêneres	3,00
9.2.2 - Hospitais, Clínicas e Congêneres	4,00
9.2.3 - Bares e Restaurantes	2,00
9.2.4 - Outras Atividades	1,00
9.3 - Imóvel Industrial, por imóvel, por ano	3,00
9.4 - Imóvel com destinação não especificada acima	1,00

TABELA X Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 132. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÁGUA E ESGOTO ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE UFIRF
10.1 - Pela disponibilidade fixa por ano, mas sem ligação com a rede de abastecimento	
10.1.1 - Por imóvel edificado ou não, por ano	0,30
10.2 - Economias residenciais com ligação na rede de abastecimento	
10.2.1 - até 50,00m ²	0,77
10.2.2 - Acima de 50,00m ² até 100,0m ²	1,15
10.2.3 - De 100,00m ² até 200,00m ²	1,44
10.2.4 - Acima de 200,00m ²	2,00
10.3 - Economias não residenciais, com ligação à rede de abastecimento, por economia, por ano:	
10.3.1 - Escritórios ou consultórios de profissionais liberais	1,20
10.3.2 - Comércio (exceto bares e congêneres), prestação de serviços (exceto tinturarias e lavanderias e congêneres) e oficinas	1,40
10.3.3 - Bares e congêneres, tinturarias e lavanderias e congêneres	1,40
10.3.4 - Hotéis, hospitais, pensões, clubes e similares e empresas de ônibus e caminhões	3,00
10.3.5 - Em postos de serviço, por box de lavagem de veículos e estabelecimento de recepção e beneficiamento	
10.3.5.1 - De 31,00m ² a 100,00m ²	1,00
10.3.5.2 - De 101,00m ² a 500,00m ²	2,00
10.3.5.3 - Mais de 500,00m ²	3,00
10.4 - Construção com ligação à rede de abastecimento, durante o prazo da construção, por mês	0,20
10.5 - Situações não contempladas na tabela acima, por ano, por economia	1,00
10.6 - Ligação a rede de abastecimento	0,50



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

TABELA XI Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 134. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CEMITÉRIO	QUANTIDADE DE UFIRF	
11 - Taxa de Cemitério:		
11.1 - sepultamento (inumação) de adulto ou criança		0,30
11.2 - desenterramento (exumação), adulto ou criança		0,80
11.3 - translação de ossos		0,30
11.4 - autorização de obras		0,30
11.5 - emplacamento, excluído o valor da placa		0,30
11.6 - nichos:		
11.6.1 - por cinco anos		1,00
11.6.2 - perpétuo		3,00
11.6.3 - Transferência de perpetuidade, se houver		1,00
11.7 - sepulturas no cemitério da sede do município		
11.7.1 - por cinco anos e por m ² de terreno		1,00
11.7.2 - perpétua, por m ² de terreno		5,00
11.7.3 - Transferência de perpetuidade		1,00
11.7.3.1 - Com grau de parentesco até o 3º (terceiro) grau		0,50
11.7.3.2 - Sem grau de parentesco		1,00
11.8 - sepulturas nos demais cemitérios		
11.8.1 - por cinco anos e por m ² de terreno		0,80
11.8.2 - perpétua, por m ² de terreno		2,50
11.8.3 - Transferência de perpetuidade		1,00
11.8.3.1 - Com grau de parentesco até o 3º (terceiro) grau		0,50
11.8.3.2 - Sem grau de parentesco		1,00
11.9 - Outros		3,00

TABELA XII Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 135. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS	QUANTIDADE DE UFIRF	
	MÍNIMO	MÍNIMO
12.1 - Taxa de Calçamento (Passeio Público):		
12.1.1 - por m ² de calçada feita em frente ao imóvel		
12.1.1.1 - com base de concreto de 10 cm e ladrilho de 1ª	2,00	0,10
12.1.1.2 - com base de concreto de 10 cm e cimento liso	0,60	0,05
12.2 - Apreensão e Depósito		
12.2.1- Bens Móveis, por unidade/dia	0,20	0,01
12.2.2 - Veículos, por unidade/dia	0,30	0,02
12.2.3 - Semovente, por unidade/dia	0,30	0,10
12.2.4 - Mercadorias, por lote/dia	0,30	0,10
despesas de transporte e de alimentação de animais serão cobradas adicionalmente		
12.3 - Alinhamento e Nivelamento:		
12.3.1 - Por metro linear	0,20	0,01
12.4 - Numeração de Prédio		
12.4.1 - pelo fornecimento do número, por placa	0,20	0,10
O valor do custo da placa, quando fornecida pelo Município, será cobrado adicionalmente		
12.5 - Vistorias:		
12.5.1 - Vistoria em obras, por m ²	0,30	0,01
12.5.2 - Vistoria em veículos de aluguel, por veículo	0,20	0,10
12.5.3 - Vistoria em casas de diversões, por vistoria	0,60	0,50
12.5.4 - Outras vistorias, por vistoria	0,30	0,20



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

TABELA XIII Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 137. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXPEDIENTE	QUANTIDADE DE UFIRF MÍNIMO
13.1 - Alvará de Licença	0,03
13.2 - Cartão de Inscrição	0,03
13.3 - Segunda Via de Documentos	0,08
13.4 - Certidões, por lauda	0,08
13.5 - Fornecimento de planta de casa popular, por unidade	0,30
13.6 - Fornecimento de cópia de planta, por cópia	0,30
13.7 - Averbação de qualquer natureza	0,15
13.8 - Aprovação de projetos imobiliários	0,30
13.9 - Relação de qualquer espécie solicitada por particulares, por lauda	0,08
13.10 - Baixa de qualquer natureza	0,15
13.11 - Cancelamento de processo	0,15
13.12 - Transferência de imóvel, por unidade	0,15
13.13 - Revalidação do Alvará de Construção	0,15
13.14 - Concessão de Habite-se	0,15
13.15 - Concessão de habite-se para imóvel residencial até 60,00m ²	0,08
13.16 - Regularização de Construção	0,15
13.17 - Regularização de Construção para imóvel residencial até 60,00m ²	0,08
13.18 - Transferência de Taxi	0,15
13.19 - Outras Transferências	0,15
13.20 - Inscrição para Concurso Público	
OBS.	
1 - Concurso Público - valor a ser fixado no respectivo edital de convocação.	
2 - O Poder Executivo fica autorizado a alterar por decreto os valores desta tabela em até 50,00%.	

TABELA XIV Lei Complementar nº 095 Art. 74 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO	BASE DE CÁLCULO QUANTIDADE DE UFIRF POR m ²
14.1 - Imóveis de uso residencial	
14.1.1 - Até 60,00 m ²	0,00
14.1.2 - Acima de 60,00m ² até 120,00m ²	0,03
14.1.3 - Acima de 120,00m ² até 200,00m ²	0,06
14.1.4 - Acima de 200,00m ²	0,07
14.2 - Imóveis de uso não residencial	
14.2.1 - Até 100,00m ²	0,06
14.2.2 - Acima de 100,0m ² até 200,00m ²	0,07
14.2.2 - Acima de 200,00m ²	0,08



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

TABELA XV Lei Complementar nº 095, Art. 75 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ITENS E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
15.1 - Empresas (Base de Cálculo = Receita)	%
15.1.1 - Subitens: 3.04; 7.01A 7.22; 9.01 A 9.03; 10.01 A 10.08; 10.10; 11.02 E 11.03; 15.01 A 15.18; 17.08; 17.23; 18.0; 19.01; 20.01 A 20.03; 21.01; 22.01; 33.01	5,00
15.1.2 - Demais itens e subitens	
15.2 - Profissionais Autônomos (UFIRF por ano)	UFIRF/ANO
15.2.1 - Profissionais titulados por estabelecimento de ensino de nível superior	2,50
15.2.2 - Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível médio	1,50
15.2.3 - Profissionais com nível básico	1,00
15.2.4 - Profissionais não enquadrados nos itens anteriores	0,50



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

ABELA XVI		
Lei Complementar nº 095, Art. 150		
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP		
A ALÍQUOTA INCIDE SOBRE O VALOR FIXADO NA TABELA		
CLASSE DE CONSUMO	CONSUMO	VALOR
	KWh/Mês	R\$
Industrial	Até 300	R\$ 11,81
	Mais de 300 até 500	R\$ 18,91
	Mais de 500 até 700	R\$ 31,61
	Mais de 700 até 1000	R\$ 44,31
	Mais de 1000 até 2000	R\$ 61,55
	Superior a 2000	R\$ 78,80
Comercial	Até 300	R\$ 11,81
	Mais de 300 até 400	R\$ 14,57
	Mais de 400 até 500	R\$ 17,34
	Mais de 500 até 700	R\$ 26,39
	Mais de 700 até 1000	R\$ 35,45
	Mais de 1000 até 2000	R\$ 59,03
	Mais de 2000 até 3000	R\$ 62,35
	Superior a 3000	R\$ 69,87
Residencial	Até 80	Isento
	Mais de 80 até 100	R\$ 2,21
	Mais de 100 até 140	R\$ 3,79
	Mais de 140 até 200	R\$ 5,37
	Mais de 200 até 250	R\$ 7,29
	Mais de 250 até 300	R\$ 9,21
	Mais de 300 até 400	R\$ 11,69
	Mais de 400 até 500	R\$ 15,42
	Mais de 500 até 600	R\$ 19,15
	Mais de 600 até 800	R\$ 20,10
	Mais de 800 até 1000	R\$ 21,11
Superior a 1000	R\$ 22,16	
Rural	Até 80	Isento
	Mais de 80 até 100	R\$ 1,19
	Mais de 100 até 140	R\$ 1,84
	Mais de 140 até 200	R\$ 2,49
	Mais de 200 até 300	R\$ 3,24
	Mais de 300 até 400	R\$ 3,99
	Mais de 400 até 500	R\$ 4,48
	Mais de 500 até 1000	R\$ 4,97
Superior a 1000	R\$ 9,96	
CONSUMO MENSAL EXCEDENTE QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA CIP		
CLASSE	CONSUMO KWH/Mês ACIMA DE	
Industrial	10000	
Comercial	7000	
Residencial	1500	
Rural	2000	
Consumo Próprio, Serviço Público e Poderes Públicos	7000	
VALOR DEVIDO POR IMÓVEL NÃO EDIFICADO E QUE NÃO TENHA LIGAÇÃO DE ENERGIA		
Imóvel não edificado e que não tenha ligação de energia elétrica à rede de distribuição	respectivo imóvel.	R\$0,20 (vinte centavos de Real por metro linear de testada.